



PLS. Nº 58
Proc. Nº
Rubrica

Juntos em uma nova história!
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

PARECER – Assessoria Jurídica/PMDB

EM 12/01/2021

Assunto: Aquisição mediante Tomada de Preços. Objeto – Contratação de serviços de assessoria de natureza jurídica a serem prestados ao município de Duque Bacelar. É legal a contratação, mediante Tomada de Preços do Tipo Menor Preço, para aquisição de serviços, quando o valor do contrato é inferior ao limite estabelecido no **art. 23, item II, alínea b, c/c o art. 27 a 33, caput do art. 38, art. 40 e 55, todos da Lei 8.666/93.**

**Ref.: Processo nº: 0305.2021–PMDB
Tomada de Preço CPL/PMDB**

Sr. Presidente da CPL/PMDB

Submetido a esta Assessoria Jurídica, para apreciação e emissão de parecer, o presente **Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços**, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contrato tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços em Assessoria e Consultoria em Licitações Públicas, junto ao Município de Duque Bacelar/MA, para o exercício de 2021, de acordo com as especificações contidas no EDITAL sob exame, no valor global estimado de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses do exercício de 2021, contados a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços.

Nos autos constam os seguintes documentos: o pedido para a contratação dos serviços; Alocação dos recursos; autorização da autoridade superior para deflagração do certame; Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação, despacho da CPL/PMDB, o Edital e seus anexos.

A **Lei 8.666/93**, em seu **art. 22, inciso II, § 2º** estabelece que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. O **art. 23, inciso II, alínea b**, do mesmo diploma, alterada pelo **DECRETO Nº 9.412 de 18 de junho de 2018**. define

FLS. Nº 59
Proc. Nº
Rubrica



Juntos em uma nova história!
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

que a opção pela Tomada de Preços se alberga ao valor estimado do objeto licitado não poderá ser superior ao limite máximo de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

O art. 27, ainda da Lei 8.666/93, estabelece os requisitos indispensáveis para a habilitação das concorrentes, excluídos os casos previstos nos arts. 34 a 37 e os arts. 40 e 55 onde estão definidos todas as obrigações e direitos das partes contratantes, necessários para a formação e validação do Certame, respectivamente.

Cotejando os autos, quanto à modalidade a ser licitada, independentemente, do valor do contrato, entende-se que a eleição pela municipalidade encontra respaldo no § 4º do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, onde está facultado à Administração, desde que fique justificada a supremacia do interesse público, adotar a licitação na modalidade de Tomada de Preços. Desta forma, a modalidade eleita é compatível com o valor correspondente ao total do valor estimado para o exercício de 2021.

Quanto aos requisitos indispensáveis para a validade da contratação, constatamos que o Ato Convocatório, e seus Anexos (incluindo a Minuta do Contrato) contemplam todas as exigências contidas nos artigos antes mencionados, com isto, não vislumbramos nenhuma irregularidade que possa tornar nulo os seus efeitos.

Assim, com fundamento nos preceitos adrede suscitados declinados c/c o art. 38, Parágrafo Único da declinada Lei, aprova essa Assessoria Jurídica o presente CERTAME LICITATÓRIO, considerando que o mesmo está devidamente revestido das formalidades legais previstas para a espécie.

É o parecer.

Sub censura.

Sandra Maria da Costa
Adv. Sandra Maria da Costa
OAB/PI 4650
Assessor Jurídico